



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0847889-55.2024.8.19.0038

Apelante: LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZERRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO.
CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE
ROUBO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE
AGENTES. RECURSO DEFENSIVO.
DESPROVIMENTO.**

I. Caso em exame.

1. Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. Sentença pela procedência do pleito formulado na denúncia. Réu restou condenado a pena privativa de liberdade de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 17 dias-multa na razão do mínimo legal. Defesa, em razões recursais, busca **(I)** Preliminarmente, a nulidade do processo, sob a fundamentação de o ato de reconhecimento do acusado realizado em sede policial ter ocorrido em

desconformidade com o artigo 226 do CPP. **(II)** No mérito, busca a absolvição por ausência de provas, **(III)** o afastamento da majorante da arma de fogo, ante a sua não apreensão, **(IV)** o afastamento da majorante do concurso de agentes, sob o fundamento de não haver comprovado nos autos a unidade de desígnios entre os agentes, **(V)** a fixação de regime prisional mais brando e, por fim, **(VI)** prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar se o ato de reconhecimento do réu ocorreu em conformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, se há nos autos provas suficientes para condenar o acusado pelo crime de roubo praticado em concurso de agentes e com uso de arma de fogo e se a pena e o regime devem ser modificados.

III. Razões de decidir.

3. (i) Preliminar. Ato de reconhecimento do réu. Cumpre afirmar que a vítima, em sede policial, primeiro apresentou as características físicas do réu, afirmando ser um homem magrinho, com rosto chupado, conforme verifica-se no Auto de Reconhecimento de Pessoa de index 130196229. Em seguida, foi



apresentado um mosaico de fotos para a realização do reconhecimento, tendo a vítima apontado o réu como autor do delito narrado na denúncia, de acordo com o documento de index 130196233. Destaca-se que o ato de reconhecimento foi realizado na presença de testemunhas, como é possível constatar pela leitura do referido documento. Ademais, as provas demonstram que o réu foi preso em flagrante, logo após a prática criminosa, ainda na posse do celular da vítima, praticando novo delito, com o mesmo *modus operandi*, eis que estava numa motocicleta, na companhia de outro indivíduo, portando arma de fogo. Nesse ponto, verifica-se que a vítima do presente processo teve seus pertences subtraídos no dia 27/03/2024, por volta das 22:17 (R.O nº 052-03807/2024), enquanto o outro delito de roubo foi realizado poucos minutos após, ou seja, por volta das 23 horas (R.O. nº 056-02439/2024). O ato de reconhecimento não foi realizado em juízo pelo fato de a vítima não ter sido intimada, eis que não localizada nas duas oportunidades em que tentaram realizar o ato de intimação (index 176846543 e 196717814). Faz necessário destacar que a observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do



criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante do acusado, além de ter sido reconhecido em sede policial pela vítima, sendo esse ato realizado em conformidade com o art. 226 do CPP. Logo, não há que se falar em irregularidade no ato de reconhecimento do réu. Sobre tal ponto invocamos a prestigiada lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, na obra Comentários ao Código de Processo Penal, 12ª edição, página 596, verbis: *“Na maioria esmagadora de processos, o reconhecimento de pessoa não é adotado, ao menos como procedimento regular e formal. Estando presente o acusado em qualquer ato em que estejam também a testemunha e o ofendido, a sua identificação poderá ser feita ali mesmo, bastando o registro dela no Termo de Assentada da audiência. É que, nesses casos, de maioria esmagadora – repita-se – não há dúvida alguma quanto à identificação física do réu. Nessas hipóteses, as declarações integram os respectivos depoimentos e também os respectivos meios de prova (testemunhal ou declarações do ofendido). Apenas quando surge dúvida, normalmente em crimes e/ou situações de difícil percepção visual, é que se pode recorrer ao procedimento.”* Logo, não há que se falar



em irregularidade no ato de reconhecimento do réu. **(ii) Mérito.** A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos da vítima e dos policiais. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mais, quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale destacar a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. No caso, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar as acusações contra o acusado. Sentença condenatória deve ser mantida. **(iii)** Da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. Conforme se depreende da análise dos fatos e circunstâncias comprovadas nos autos, o apelante agiu em comunhão de desígnios com outro indivíduo, ainda não identificado. Ressalta-se que a vítima foi enfática ao narrar que foi abordada por dois indivíduos, os quais estavam numa motocicleta e, portando arma de fogo, lhe exigiram a entrega dos seus pertences, o que foi de pronto realizado. Ademais, os policiais militares, em juízo, afirmaram que visualizaram o réu e um comparsa numa motocicleta e, ao se



aproximarem para a abordagem pessoal, o indivíduo ainda não identificado logrou êxito na fuga. Destaca-se que a prisão do réu ocorreu minutos após o delito em análise. **(iv)** Da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. No caso, a vítima foi categórica em seu depoimento ao afirmar que o acusado e seu comparsa utilizaram arma de fogo para a prática do crime de roubo. Em igual sentido estão os depoimentos dos policiais militares, que, em juízo, afirmaram que o comparsa do réu estava portando arma de fogo, porém, ao ser abordado, logrou êxito na fuga. Assim, mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo, em razão do coeso depoimento da vítima, ainda que a arma utilizada não tenha sido apreendida e/ou periciada. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende ser dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada na prática criminosa para incidência da causa de aumento, quando evidenciada sua utilização através do depoimento da vítima ou de testemunhas. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ. **(v)** Dosimetria. O magistrado sentenciante, diante de duas



majorantes – concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, reconheceu uma na primeira fase, elevando a pena em seis meses, enquanto a outra majorante foi utilizada para a elevação da pena na terceira fase. Os aumentos ocorreram de forma fundamentada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, e conforme o entendimento do eg. STJ.

(vi) Regime. Ao considerar o *quantum* de pena aplicada, bem como as circunstâncias do delito, destacando o fato de ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, mantenho o regime inicial fechado, conforme art. 33, § 2º, alínea *a*, e § 3º do CP. **(vii)** Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal** n.º 0847889-55.2024.8.19.0038, **A C O R D A M** os Desembargadores da





QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, em **CONHECER O RECURSO DEFENSIVO**, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**.

RELATÓRIO

1. **Apelação** interposta pela defesa técnica de **LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZERRA**, index 261739705, requerendo, **(I) Preliminarmente**, a nulidade do processo, sob a fundamentação de o ato de reconhecimento do acusado realizado em sede policial ter ocorrido em desconformidade com o artigo 226 do CPP. **(II) No mérito**, busca a absolvição por ausência de provas, **(III)** o afastamento da majorante da arma de fogo, ante a sua não apreensão, **(IV)** o afastamento da majorante do concurso de agentes, sob o fundamento de não haver comprovado nos autos a unidade de desígnios entre os agentes, **(V)** a fixação de regime prisional mais brando e, por fim, **(VI)** prequestiona a matéria.

2. **Contrarrazões do Ministério Público**, index 269245641, pugnando pelo conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, pelo desprovimento.

3. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** em index 000008, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

4. **É o breve relatório.**

VOTO



5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado **LUIZ FERNANDO DEMATTOS BEZERRA** imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

*“No dia 27 de março de 2024, por volta de 22h17min, Rua Moqueta, Nova Iguaçu, o **DENUNCIADO**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outro elemento ainda não identificado, mediante grave ameaça consistente na utilização de palavras de ordem e emprego de arma de fogo, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) celular da marca Apple, modelo Iphone 8Plus, cor dourada, IMEI 359499088798385, documento de identidade e cartão RioCard, tudo de propriedade da vítima Anderson Gonçalves Marques.*

A vítima estava na via pública quando foi abordada pelo denunciado e por seu comparsa não identificado, que estavam em uma moto, ocasião na qual o ora acusado apontou uma arma de fogo e exigiu a entrega dos bens do lesado, o que foi obedecido, tendo ambos fugido em seguida em poder dos objetos acima descritos.

Momentos após, o denunciado foi preso em flagrante em razão do cometimento de outros crimes de roubo, sendo então encontrado em seu poder o telefone da vítima Anderson, além de diversos outros celulares.

Em sede policial, a vítima reconheceu o denunciado como um dos autores do crime.



Assim agindo, está **DENUNCIADO** incurso nas penas dos artigos 157, §2º, inciso II e §2º-A inciso I, ambos do Código Penal."

7. Processado junto à **1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu**, sobreveio **sentença (index 223832692)** onde foi **julgada procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZERRA** pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do CP, na forma do art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.072/90, fixando a pena privativa de liberdade em **06 anos e 08 meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 17 dias-multa na razão do mínimo legal.**

- Do ato de reconhecimento

8. A Defesa pugna pela nulidade do feito, sob a alegação de o ato de reconhecimento realizado em sede policial ter ocorrido em desconformidade com o procedimento disposto no art. 226 do CPP. Sem razão.

9. No tange ao procedimento de reconhecimento de pessoa, deve-se observar o previsto no art. 226 do CPP, *verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se

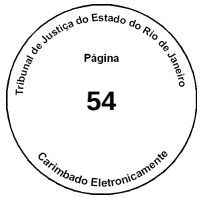
possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

10. Sobre tal ponto invocamos a prestigiada lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, na obra Comentários ao Código de Processo Penal, 12ª edição, página 596, verbis:

*“Na maioria esmagadora de processos, o reconhecimento de pessoa não é adotado, ao menos como procedimento regular e formal. Estando presente o acusado em qualquer ato em que estejam também a testemunha e o ofendido, a sua identificação poderá ser feita ali mesmo, bastando o registro dela no Termo de Assentada da audiência. É que, nesses casos, de maioria esmagadora – repita-se – não há dúvida alguma quanto à identificação física do réu. Nessas hipóteses, as declarações integram os respectivos depoimentos e também os respectivos meios de prova (testemunhal ou declarações do ofendido). **Apenas quando surge dúvida, normalmente em crimes e/ou situações de difícil percepção visual, é que se pode recorrer ao procedimento.**”*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



11. Cumpre afirmar que a vítima, em sede policial, primeiro apresentou as características físicas do réu, afirmando ser um homem magrinho, com rosto chupado, conforme verifica-se no Auto de Reconhecimento de Pessoa de index 130196229.

ANDERSON GONÇALVES MARQUES nos termos do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas, passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: MAGRINHO DE ROSTO CHUPADO

Após a observância do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, cumprindo-se as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, o ANDERSON GONÇALVES MARQUES, na presença das testemunhas, disse que RECONHECE entre os presentes à pessoa mencionada abaixo: LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZERRA, PF-115344/2020

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

CELSO GUSTAVO CASTELLO RIBEIRO
Delegado(a) Titular - 946.498-3

RODOLFO VINICIUS BARBOSA MELONI
Investigador Policial - 5.146.991-0

TAINÁ GUINOD DOS SANTOS
5033003-9

SAMUEL SOUZA FERREIRA
51470306

ANDERSON GONÇALVES MARQUES

12. Em seguida, foi lhe apresentado um mosaico de fotos para a realização do reconhecimento, tendo a vítima apontado o ora réu como autor do delito narrado na denúncia, de acordo com o documento de index 130196233. Destaca-se que o ato de reconhecimento foi realizado na presença de testemunhas, como é possível constatar pela leitura do referido documento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL
56ª DELEGACIA DE POLÍCIA – COMENDADOR SOARES

MOSAICO PARA RECONHECIMENTO
Procedimento 056-02439/2024



Reconhece: () SIM (X) NÃO



Reconhece: () SIM (X) NÃO



PF 135309/2020
Reconhece: () SIM (X) NÃO



PF-115344/2020
Reconhece: (X) SIM () NÃO

DATA:
Reconhecido: LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZZERRA. PF-115344/2020
Reconhecedor: Anderson Gonçalves Marques RG:8550491-8

DATA:
Reconhecido: LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZZERRA. PF-115344/2020
Reconhecedor: Anderson Gonçalves Marques RG:8550491-8

Celso Gustavo Castello Ribeiro
Autoridade Policial
Id: 43295444
Tatiane Guinodi dos Santos
Inspetor Policial
Id. Func. 5033003-5

Testemunha 1

Rodolfo Meloni
Agente Policial
Id: 51469910

Testemunha 2

13. Ademais, as provas demonstram que o réu foi preso em flagrante, logo após a prática criminosa, ainda na posse do celular da vítima, praticando novo delito, com o mesmo *modus operandi*, eis que



estava numa motocicleta, na companhia de outro indivíduo, portando arma de fogo.

14. Nesse ponto, verifica-se que a vítima do presente processo teve seus pertences subtraídos no dia 27/03/2024, por volta das 22:17 (R.O nº 052-03807/2024), enquanto o outro delito de roubo foi realizado poucos minutos após, ou seja, por volta das 23 horas (R.O. nº 056-02439/2024).

15. O ato de reconhecimento não foi realizado em juízo pelo fato de a vítima não ter sido intimada, eis que não localizada nas duas oportunidades em que tentaram realizar o ato de intimação (index 176846543 e 196717814).

16. Faz necessário destacar que a observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante do acusado, além de ter sido reconhecido em sede policial pela vítima, sendo esse ato realizado em conformidade com o art. 226 do CPP.

17. Logo, não há que se falar em irregularidade no ato de reconhecimento do réu.

- **Da Materialidade e Autoria**



18. Não deve ser acolhido o pleito defensivo que busca a absolvição, sob a alegação de não haver nos autos provas suficientes a demonstrar a autoria e materialidade do crime de roubo.

19. A materialidade do crime restou acertadamente comprovada através do Registro de Ocorrência (index 130196223), Auto de Reconhecimento de Pessoa (index 130196229), Registro de Ocorrência Aditado (index 130196235), Mosaico para Reconhecimento (index 130196233), Auto de Entrega (index 130196230), bem como pelas declarações prestadas em sede policial e em juízo.

20. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão dos depoimentos da vítima e dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu.

21. A vítima **ANDERSON GONGALVES MARQUES**, em sede policial, após descrever as características físicas do réu, realizou o ato de reconhecimento, tendo o apontado como autor do delito de roubo sofrido. Em seguida, apresentou a dinâmica do crime, afirmando (index 130196228):

*“Anderson Gonçalves Marques, comparece a essa Unidade de Polícia Judiciária, hoje 01/04/2024, às 14:45, para prestar esclarecimento sobre o fato criminoso e receber o celular que foi apreendido com o criminoso que foi preso no procedimento de N°056-02439/2024; QUE declara que **foi abordado na Rua Itaci N°12, Centro de Nova Iguaçu, no dia 27/03/2024, às 22:17, por dois criminosos que***

estavam em uma moto; QUE o garupa apontou a arma para ele e por medo entregou seu celular e outros pertences; QUE o que apontou a arma era magrinho de rosto chupado; QUE esse elemento que pegou seus pertences; QUE não sabe dizer nenhuma característica do piloto da moto; QUE reconheceu o celular dele dentre outros que foram apreendidos juntos com o criminoso; QUE mostrado um mosaico com fotos de 4 pessoas com características aproximadas, foi capaz de reconhecer Luiz Fernando de Mattos Bezerra como sendo o elemento que subtraiu seus pertences; E nada mais disse. (grifei).

22. Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos

informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. **4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

23. O depoimento prestado em sede policial pela vítima está em harmonia com as demais provas acostadas aos autos.

24. Nesse sentido, o depoimento do policial militar **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**, que em juízo, afirmou:

*“Que, no dia dos fatos, eu e meus colegas nos deslocávamos de um ponto base para outro quando, ao passar por uma rua, um dos colegas avistou e **comentou que estava ocorrendo um assalto naquele local;** que **retornamos imediatamente e, ao chegar, presenciamos dois indivíduos, sendo que um deles estava em posse de***

uma arma de fogo; que o indivíduo armado fugiu do local, enquanto o outro, que estava em uma motocicleta, foi abordado por nós; que, após busca pessoal, encontramos com ele alguns aparelhos celulares; que não me recordo o número exato de vítimas, mas eram mais de uma, e estavam sentadas no portão de casa no momento do assalto; que essas pessoas confirmaram que estavam sendo roubadas; que o indivíduo abordado estava na motocicleta utilizada no crime; que ele não apresentou nenhuma justificativa concreta no momento da abordagem; que afirmou apenas que estava com um amigo que fugiu, e que havia saído para 'dar uma volta'; que não soube explicar a razão de estar com aquela quantidade de telefones; que vi claramente o segundo suspeito com a arma de fogo em mãos no momento em que ele se evadiu." Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que os celulares estavam dentro de uma bolsa do tipo pochete, com uma alça atravessada no peito do abordado; que a referida bolsa estava com ele no momento da abordagem; que o abordado ainda estava no local quando foi detido; que a motocicleta era regular, sem registro de restrição ou antecedentes criminais, conforme apurado na delegacia; que o outro indivíduo fugiu a pé e que conseguimos visualizar que ele portava



uma arma de fogo em punho no momento da fuga.”

(transcrição não é literal – grifei)."

25. O policial militar **JOSÉ CARLOS PONTES FELIPE**, em juízo, informou:

“Que no dia dos fatos, eu estava de serviço com o cabo Henrique, em um trabalho voluntário pelo CPROEIS, vinculado à Prefeitura de Nova Iguaçu; que estávamos retornando do último ponto de baseamento, na cabine do Cacuia, quando ao passarmos por uma rua – cujo nome não me recordo; **que notei uma movimentação suspeita, com pessoas na calçada e uma motocicleta; que resolvi retornar e, ao entrar na rua, presenciei a prática de um crime, diferente do que consta na denúncia lida nesta audiência; que realizei a prisão de um indivíduo armado, mas não se tratava do roubo do aparelho descrito na denúncia atual; que esse aparelho foi encontrado posteriormente em poder do acusado, em outro local, ocasião em que efetuei sua prisão; que o acusado estava de posse não só deste celular, mas de outros onze aparelhos, totalizando doze, que estavam dentro de uma bolsa;** que entreguei todos esses objetos na delegacia; que não presenciei o depoimento de outra vítima, tampouco sei o que aconteceu com ela; que no roubo que presenciei, **o acusado estava pilotando a motocicleta, enquanto seu comparsa**



estava armado; que não sei informar se essa motocicleta foi utilizada em outros roubos". Respostas às perguntas formuladas pela Defesa: "que presenciei o acusado e outro indivíduo praticando um roubo diverso daquele descrito na denúncia atual; **que ao efetuar a prisão em flagrante, apenas o acusado foi capturado, pois o comparsa conseguiu fugir; que o acusado estava com os celulares no momento da prisão;** que ele permaneceu em silêncio, limitando-se a dizer que era morador de uma localidade próxima a Jardim Pedreira, mas sem precisar exatamente qual". (transcrição não é literal – grifei)."

26. No mais, quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

Súmula nº 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença"

27. O acusado, ao ser interrogado, utilizou o direito constitucional de permanecer em silêncio.



28. Conforme as provas acostas aos autos, verifica-se que o réu, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da vítima Anderson Gonçalves Marques.

29. Nesse sentido, a vítima, em sede policial, após apresentar as características físicas do acusado e o apontar como autor do crime sofrido, afirmou que estava andando pela rua, quando foi abordada por dois indivíduos, que estavam em uma motocicleta, sendo que o magrinho, com rosto chupado, apontou a arma de fogo, e, por medo, entregou o celular e outros pertences.

30. Ademais, os policiais ouvidos em juízo afirmaram que em diligência, notaram uma movimentação suspeita, retornaram, momento que observaram dois indivíduos numa motocicleta, sendo que um deles estava armado. Ao dar início na abordagem, o homem que estava portando arma de fogo empreendeu fuga, enquanto o ora réu foi detido.

31. Os agentes lograram êxito na apreensão de doze celulares que estavam na posse do acusado.

32. Ressalta-se que o acusado foi preso em flagrante, na prática de novo delito de roubo qualificado, minutos após a execução do delito narrado na denúncia (R.O. nº 130196223 e 130196231). No momento da prisão, o réu ainda estava na posse do celular da vítima, com o seu comparsa e portando arma de fogo.

33. Os policiais foram enfáticos ao afirmarem que visualizaram o comparsa do réu com uma arma de fogo.



34. A Defesa não produziu provas capazes de afastar as imputações criminosas que recaem sobre o réu.

35. Assim, diante de todo o exposto, resta comprovado nos autos que o réu realizou o delito de roubo descrito na denúncia.

36. Dessa forma, deve ser **mantida a condenação do réu LUIZ FERNANDO DE MATTOS BEZERRA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do CP.**

- Da causa de aumento relativa ao concurso de agentes

37. Busca a Defesa do apelante o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º, II do art. 157 do CP (crime praticado em concurso de duas ou mais pessoas) por não restar demonstrada a comunhão prévia de desígnios entre os agentes. Contudo, melhor sorte não lhe assiste.

38. Conforme se depreende da análise dos fatos e circunstâncias comprovadas nos autos, o apelante agiu em comunhão de desígnios com outro indivíduo, ainda não identificado.

39. Ressalta-se que a vítima foi enfática ao narrar que foi abordada por dois indivíduos, os quais estavam numa motocicleta e, portando arma de fogo, lhe exigiram a entrega dos seus pertences, o que foi de pronto realizado.

40. Ademais, os policiais militares, em juízo, afirmaram que visualizaram o réu e um comparsa numa motocicleta e, ao se aproximarem



para a abordagem pessoal, o indivíduo ainda não identificado logrou êxito na fuga.

41. Destaca-se que a prisão do réu ocorreu minutos após o delito em análise.

42. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas. **3. Para a caracterização do concurso**

de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. 4. Ademais, o fato de o crime

de roubo ter sido supostamente praticado na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima. 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Enunciado nº 443 desta Corte. 6. Considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal -, bem como a quantidade de sanção corporal ora imposta, a saber, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cabível a fixação do regime semiaberto para início da expiação. 7. Ordem parcialmente concedida tão somente para, de um lado, reduzido



para 1/3 (um terço) o patamar de exasperação por conta das causas de aumento, diminuir as reprimendas para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa; e, de outro lado, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 197.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011).

43. Mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da causa de aumento decorrente do concurso de pessoas na prática do crime de roubo, em razão do coeso depoimento da vítima e das demais provas acostadas nos autos.

- Do Emprego de Arma de Fogo (§2º-A, I do art. 157 do CP)

44. Busca a Defesa do apelante o afastamento da causa de aumento prevista no §2º-A, I do art. 157 do CP (crime praticado com emprego de arma de fogo) por não ter sido apreendida nenhuma arma. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

45. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende ser dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada na prática criminosa para incidência da causa de aumento, quando evidenciada sua utilização através do depoimento da vítima ou de testemunhas. Nesse sentido:



AREsp 2851782 / SP
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2025/0041490-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES
DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA
TURMA Data do Julgamento 13/05/2025 Data da
Publicação/Fonte DJEN 21/05/2025 Ementa DIREITO
PENAL. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO
DE ARMA DE FOGO .PERÍCIA DESNECESSIDADE.
REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal.

2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a

fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a



ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso.

6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso exige motivação concreta baseada nas circunstâncias do crime ou reincidência."



Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

46. Nesse sentido, também é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 380:

“Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.”

47. No caso, a vítima foi categórica em seu depoimento ao afirmar que o acusado e seu comparsa utilizaram arma de fogo para a prática do crime de roubo.

48. Em igual sentido estão os depoimentos dos policiais militares, que, em juízo, afirmaram que o comparsa do réu estava portando arma de fogo, porém, ao ser abordado, logrou êxito na fuga.

49. Assim, mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo, em razão do coeso depoimento da vítima, ainda que a arma utilizada não tenha sido apreendida e/ou periciada.



- Dosimetria

50. A Defesa busca a redução da pena-base. Sem razão.
51. O magistrado sentenciante, diante de duas majorantes – concurso de agentes e emprego de arma de fogo -, reconheceu uma na primeira fase, elevando a pena em seis meses, enquanto a outra majorante foi utilizada para a elevação da pena na terceira fase.
52. Os aumentos ocorreram de forma fundamentada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, e conforme o entendimento do eg. STJ.
53. A propósito:

AgRg no AREsp 3152340 / GO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL 2026/0015007-5 Relator Ministro CARLOS
PIRES BRANDÃO (1190) Órgão Julgador T6 - SEXTA
TURMA Data do Julgamento 11/06/2026 Data da
Publicação/Fonte DJEN 16/06/2026 Ementa DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO
MAJORADO. COAUTORIA FUNCIONAL.
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.
DOSIMETRIA. PREMEDITAÇÃO. MODUS OPERANDI. BIS
IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame



1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial defensivo e lhe negou provimento, mantendo acórdão que confirmou a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, e preservou o enquadramento da conduta do agravante como coautoria, na forma do art. 29 do Código Penal.
2. Agravante condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por atuar como motorista em roubo a fazenda, conduzindo o grupo ao local, vigiando externamente durante a execução, auxiliando na fuga e participando da divisão do produto do crime; o Tribunal de origem redimensionou a pena, mas manteve a coautoria.
3. Decisão monocrática que: (i) afastou a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; (ii) admitiu o controle de legalidade da pena-base e reputou idônea a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, conforme o Tema repetitivo n. 1.318/STJ; (iii) afastou bis in idem na negativação das circunstâncias do crime, pois a causa de aumento incidiu apenas sobre o emprego de arma de fogo; e (iv) validou o acréscimo de 1/6



da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, dentro da discricionariedade vinculada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da atuação do agravante como motorista, com conhecimento prévio do plano delitivo, vigilância externa, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime, é possível reconhecer a participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal em sede de recurso especial, sem violar a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a dosimetria da pena-base violou o art. 59 do Código Penal, seja pela valoração negativa da culpabilidade com base em premeditação, pela negatização das circunstâncias do crime fundada no modus operandi e suposto bis in idem com a majorante do emprego de arma de fogo, seja pela desproporção do acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal a quo fixou premissas fáticas claras quanto à conduta do agravante - conhecimento prévio do plano criminoso ainda no veículo, condução do grupo até a fazenda, vigilância externa durante a ação, auxílio na fuga e divisão igualitária do produto do crime - concluindo pela

coautoria com base em teoria do domínio funcional do fato, o que não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

6. A atuação do agravante na condução do veículo utilizado na execução e fuga, aliada à vigilância externa e à partilha do proveito, configura contribuição relevante e indispensável para a consumação do roubo, caracterizando coautoria funcional e afastando a tese de participação de menor importância do art. 29, § 1º, do Código Penal.

7. O controle de legalidade da pena-base é possível sem revolvimento probatório, e, no caso, a valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada na premeditação do delito, com descrição de planejamento deliberado, unidade de desígnios e divisão de tarefas, em consonância com a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.318/STJ, que admite a premeditação como fator de exasperação, desde que concretamente demonstrada e não ínsita ao tipo ou a agravante/qualificadora.

8. **A negatificação das circunstâncias do crime, calcada no modus operandi - prática do roubo no período noturno, em zona rural, com concurso de quatro agentes** e restrição da liberdade das vítimas mediante amarração - decorreu de elementos que **extrapolam a gravidade típica do roubo e justificam a elevação da pena-base,** sem configurar bis in



idem, pois o concurso de pessoas e a restrição da liberdade não foram utilizados como causa de aumento, incidindo na terceira fase apenas a majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

9. O critério de acréscimo de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, totalizando aumento de 2 anos sobre o mínimo legal, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo critério matemático rígido na lei, e mostra-se proporcional e lastreado em motivação concreta, não evidenciando excesso ou arbitrariedade. (...).

- Do Regime:

54. A defesa do réu busca a fixação do regime prisional mais brando. Sem razão.

55. Ao considerar o *quantum* de pena aplicada, bem como as circunstâncias do delito, destacando o fato de ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, mantenho o regime inicial fechado, conforme art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º do CP.

- Prequestionamento.



56. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

57. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

58. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

59. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso de apelação, **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R